

# TRANSCENDÊNCIA X REPERCUSSÃO GERAL

Osmar Mendes Paixão Côrtes

## Sumário

I – Considerações iniciais. II – A repercussão geral. III – A transcendência. IV – Semelhanças e diferenças entre a repercussão geral e a transcendência. V – Conclusão – haverá uma evolução da transcendência como ocorreu com a repercussão geral? Referências Bibliográficas.

## I – Considerações iniciais

A Reforma Trabalhista (Lei 13467/2017) regulou a transcendência no Tribunal Superior do Trabalho.

Existente desde 2001, o instrumento agora ganhou força e será utilizado como um mecanismo de filtro na admissibilidade dos recursos de revista.

O Supremo Tribunal Federal, desde a Emenda Constitucional 45 de 2004 (e regulamentação pela legislação ordinária), utiliza a repercussão geral, instituto semelhante, mas não idêntico.

A intenção do presente texto é

justamente tratar da repercussão geral, da sua evolução ao longo dos anos, e fazer um paralelo com a regulamentação da transcendência, buscando pontos em comum e diferenças, para, ao final, colocar a questão: a transcendência seguirá o caminho da repercussão geral?

## II – A repercussão geral

Em 2004, foi instituído, pela Emenda Constitucional 45, o requisito da repercussão geral para o Supremo Tribunal Federal, regulamentado por leis posteriores e atualmente pelo Código de Processo Civil de 2015.

Ao longo dos anos (e a legislação acompanhou a tendência), a forma de utilização do requisito veio sendo alterada – de um filtro individual para um conteúdo da forma dos recursos repetitivos, de utilização mais objetiva e geral. Vale a análise da evolução.

Dispõe o § 3º do art. 102 da Constituição Federal:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar



Osmar Mendes Paixão Côrtes

Pós-doutor em Direito Processual pela UERJ. Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Mestre em Direito e Estado pela UnB. Secretário-geral adjunto do IBDP. Professor do doutorado e do mestrado do IDP/DF. Advogado.

a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Com essa redação, dada pela Emenda 45/2004, foi instituída a repercussão geral das questões constitucionais.

Vale lembrar que, em 1975, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 308, dispôs ser cabível o recurso extraordinário, a despeito das limitações estabelecidas, sempre que houvesse “ofensa à Constituição Federal ou relevância da questão federal”.

Tratava-se de imposição de limites ao cabimento do recurso extraordinário que, à primeira vista, esvaziariam o seu conteúdo, mas que, ao contrário e em tese, aumentaram a sua importância, de fiel fiscal da legislação federal e da Constituição da República.

Grande inovação foi trazida em 1977, com a alteração da redação do § 1º do art. 119, pela Emenda Constitucional nº 07/1977, que autorizou o Supremo Tribunal Federal a indicar, no Regimento Interno, as causas que, com base nas alíneas “a” e “d” do item III do artigo que então regulava o cabimento do recurso extraordinário, seriam julgadas, atendendo “à sua natureza, espécie, valor pecuniário ou relevância da questão federal”.

Essa arguição, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deveria ser feita em capítulo destacado da petição do recurso extraordinário e o seu exame era anterior ao do recurso. Funcionava como um pré-requisito de admissibilidade.

A questão federal era tida como

relevante, nos termos do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, quando, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigisse a apreciação do recurso extraordinário. Era examinada em sessão do Conselho, no Supremo Tribunal Federal, previamente ao recurso propriamente dito.<sup>2</sup>

Essa arguição foi muito criticada pois, ao mesmo tempo em que autorizava uma filtragem de processos a serem apreciados, poderia levar à absoluta discricionariedade do Supremo Tribunal Federal.

Abolido pela Constituição de 1988, instrumento semelhante à arguição, com a Emenda Constitucional 45, reapareceu com o nome de “repercussão geral”.

Na verdade, não se tratou da volta da “arguição”, porque há diferenças entre os dois instrumentos, mas de uma provável solução ao grande número de processos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal (inviabilizando o funcionamento da Corte), que partiu dos mesmos princípios da “arguição”.

À luz da Constituição anterior, considerando os reflexos na ordem jurídica, os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, o Supremo Tribunal Federal

1 Com a redação dada pela Emenda Regimental nº 02/1985.

2 Interessante notar que a admissão da arguição de relevância não importava no necessário exame do recurso extraordinário. Tanto é assim que, se o recurso fosse denegado, mesmo se procedente a arguição de relevância, seria necessária a interposição de agravo de instrumento. Nesse sentido: STF, Agrag 146.435. Rel. Min. Francisco Rezek. DJ, 26.09.1997. Segunda Turma. E, no sentido de que a arguição de relevância não é um meio de impugnação das decisões judiciais: STF, AgrRE 90.155. Primeira Turma. Rel. Min. Xavier de Albuquerque. DJ, 11.12.1978.

indicaria, em sessão do Conselho, e examinaria, previamente, se a causa deveria ou não ser apreciada no recurso extraordinário.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, já autorizava que as causas que dessem ensejo ao recurso extraordinário por contrariedade à legislação e por divergência jurisprudencial fossem indicadas no Regimento Interno, atendendo à natureza, espécie e valor pecuniário. Com a Emenda nº 07, de 1977, foi inserido o cabimento também quando houvesse relevância da questão federal.

Fica claro que o legislador constituinte da época, como o atual, que elaborou e aprovou a Emenda Constitucional nº 45, preocupou-se com o grande número de processos que chegava (e chega) ao Supremo Tribunal Federal, que pode inviabilizar o seu papel de guardião da Constituição Federal e de dar unidade à Federação, na medida em que impossível que a Corte Suprema fique à disposição para reexaminar todas as questões jurídicas do país.

É, portanto, a possibilidade de “filtragem” de processos sem maior relevância, que não põem em xeque o princípio federativo e a guarda da Constituição, a força motora que levou à criação dos dois instrumentos – a antiga “arguição de relevância” e a atual “repercussão geral”.

Há, de fato, semelhanças técnicas, como a demonstração prévia ao preenchimento dos requisitos, da importância da questão que justificaria a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas há, todavia, diferenças. A “arguição” inseria-se num sistema onde a regra seria o não exame pelo Supremo Tribunal Federal (§ 1º do art. 119), nas hipóteses das alíneas “a” (violação) e “d” (divergência). Na

atual “repercussão”, cria-se apenas um pré-requisito (a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais), sem nenhuma disposição no sentido de que Tribunal indicará as causas excepcionais que serão apreciadas e sem referência a uma ou outra alínea específica.

Ademais, a norma do atual § 3º tem eficácia limitada, dependendo da atuação do legislador ordinário, a quem incumbiu atribuir um conceito jurídico determinado ao que seria a “repercussão geral”. Nesse sentido, inicialmente a Lei nº 11.418/2006 acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973 regulando o assunto. Seria levado em consideração na repercussão geral (que deve ser exposta em preliminar às razões recursais) “a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

O novo CPC dedica o artigo 1035 ao assunto. Segundo a atual regulamentação, “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (§ 1º, artigo 1035). E, da mesma forma da previsão anterior, a repercussão geral deve ser demonstrada pela parte recorrente (ainda que hoje não exista mais a necessidade de demonstração em preliminar separada).

Por mais que tenha tentado o legislador (e no mesmo sentido é o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – arts. 322 e ss.), é difícil objetivamente se definir repercussão geral.

De objetivo há a necessidade de se ultrapassar os interesses subjetivos da causa e a possibilidade de se ver reconhecida a

repercussão pelo fato de a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou se a decisão tiver reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal (§ 3º do art. 1035 do novo CPC).

A intenção do legislador foi a de limitar o exame do Supremo Tribunal Federal a causas cujas decisões tenham uma repercussão que extrapole o âmbito daquele processo específico, seja econômica, social, política ou jurídica.

O Tribunal, pelo seu Pleno, examinará, antes das hipóteses de cabimento, se está ou não demonstrada (o que é um ônus da parte recorrente) a repercussão geral da questão constitucional. Se dois terços dos ministros decidir pela falta de repercussão geral, o Tribunal sequer apreciará o cabimento do recurso.

É possível, todavia, que a questão tenha repercussão geral, mas não preencha os requisitos constitucionais do cabimento. Nessa hipótese, o recurso continuará não devendo ser admitido ou conhecido.

Nos termos do *caput* do artigo 1035 do novo CPC e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a decisão sobre a repercussão geral é irrecorrível. Mas é importante esclarecer que irrecorrível é a decisão originária sobre a repercussão geral. A decisão que, eventualmente, aplicar mal um precedente sobre a repercussão geral, se monocrática, pode ser objeto de agravo, nos termos do próprio Regimento Interno (art. 327, § 2º).

Ou seja, colegiada será, necessariamente, e irrecorrível, a decisão originária sobre determinada matéria – se tem ou não repercussão geral. Por outro lado, a aplicação a casos futuros do precedente colegiado pode

ocorrer monocraticamente.

Na tentativa de legitimar o procedimento da repercussão geral, já que, uma vez tomada uma decisão sobre um tema, o STF, no caso de negativa de repercussão, não julgará mais a matéria, são admitidas manifestações de terceiro, a serem deferidas pelo relator do processo. A decisão que apreciar o pedido de ingresso de terceiro é irrecorrível.

Pelo novo CPC, uma vez reconhecida a repercussão geral, o relator no STF determinará a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão em todo o território nacional. Note-se que a suspensão é geral, de todos os processos existentes em curso no país. Mas foi imposto limite de um ano para a paralisação. Não ocorrendo o julgamento neste prazo, cessaria a suspensão e os processos voltariam a tramitar normalmente. A Lei 13256/16, todavia, revogou o § 10º, do artigo 1035, que era nesse sentido, passando o prazo de um ano a ser impróprio e não trazendo mais grandes consequências o seu descumprimento.

Se, porventura, algum recurso for mal sobrestado, por não guardar relação com a tese a ser examinada no precedente afetado com a repercussão geral, não há previsão expressa no novo Código de um procedimento específico para que seja feita a distinção entre os casos (suspensão e paradigma). Parece-nos que deve ser adotado, até para evitar um aumento direto no número de reclamações para o STF, o mesmo rito previsto para os repetitivos em geral – deve-se peticionar ao magistrado competente informando da distinção, cabendo agravo interno contra a decisão que manda ou não sair do sobrestamento o processo.

Há, todavia, previsão expressa no novo CPC de que seja excluído do sobrestamento e

indeferido desde logo recurso intempestivo (§ 6º do artigo 1035), cabendo agravo interno da decisão que decidir sobre o sobrestamento.

Após a definição acerca da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fará publicar no Diário Oficial a decisão, devendo o precedente ser aplicado da seguinte forma – os presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de origem negarão seguimento aos recursos extraordinários sobrestados que versem sobre matéria idêntica, se negada a repercussão geral.

Se, por outro lado, for reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal apreciará o mérito da questão, seguindo o rito repetitivo, pela praxe.

O Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem no AI 760.358/SE. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes), à luz da legislação anterior ao novo CPC, passou a autorizar que recursos sejam inadmitidos pelos Tribunais inferiores pela falta de repercussão geral e que contra essas decisões de inadmissão não sejam mais cabíveis remédios (nem agravo de instrumento e nem reclamação) para a Corte Superior. No máximo seria cabível agravo para o próprio Tribunal *a quo* que indeferiu o processamento do recurso extraordinário.

De acordo com o Ministro Relator, Gilmar Mendes, a admissão de recursos direcionados ao STF contra decisões denegatórias por falta de repercussão geral, “significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional.”

A única hipótese restante de recurso para o STF em caso de repercussão geral apreciada pelo Tribunal *a quo* seria a de não retratação por

parte do Tribunal de origem quando o Supremo Tribunal já tiver julgado o mérito do *leading case*, após o reconhecimento da existência de repercussão geral.

Algumas críticas foram feitas sobre essa atual sistemática de delegar para os Tribunais de origem a apreciação da repercussão geral, já que há a aplicação de precedentes sobre a falta de repercussão geral pelos presidentes/vice-presidentes dos Tribunais inferiores, ao exercerem o juízo de admissibilidade, dos recursos extraordinários. Isso porque a competência seria exclusiva do Supremo Tribunal Federal para dizer sobre a repercussão.

O novo CPC até alterava essa linha de entendimento. Com a Lei 13256/16, todavia, ela foi reforçada. Isso porque a atual redação do artigo 1030 autoriza o presidente ou o vice-presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a negar seguimento ao recurso extraordinário que tratar de controvérsia a que o STF tenha negado a repercussão geral e também a negar seguimento ao recurso interposto contra acórdão em conformidade com precedente de repercussão geral e de recurso repetitivo.

Ou seja, resta mantida a jurisprudência firmada à luz do CPC de 1973 com mais força, podendo o recurso extraordinário ser indeferido pelo Tribunal prolator da decisão recorrida por ausência de repercussão geral (afirmada em precedente do STF) ou se em conformidade com precedente repetitivo (já julgado pelo STF).

No nosso entender, o procedimento da repercussão geral, se bem utilizado, ajuda em muito os Tribunais e os jurisdicionados na medida em que agiliza a tramitação dos feitos. Ademais, a apreciação meritória da existência ou não de repercussão geral continua sendo

só do Supremo Tribunal Federal. Os Tribunais de origem limitam-se a aplicar os precedentes definidos pela Suprema Corte. No direito estrangeiro (com o fim do *writ of error*, por exemplo), evolução semelhante já fora notada.

O Supremo Tribunal Federal tem agido com cautela, reconhecendo sempre a repercussão geral em questões sensíveis e afastando a repercussão de questões de ordem infraconstitucionais subjetivas (como questões processuais relativas a admissibilidade de recursos).

Filtro por filtro, melhor a previsão e a utilização com razoabilidade do instrumento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal do que a tentativa infrutífera de redução do elevadíssimo número de recursos que sobem diariamente à Suprema Corte sem sistematização.

Sobre o “mérito” das questões que têm tido reconhecida a repercussão geral, é difícil se falar de forma precisa em linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecer ou não. Mas há uma tendência em se reconhecer a repercussão de matérias relacionadas a competência material, ações coletivas, *leading cases* tributários, *leading cases* de matérias que se repetem em vários casos.

Merece ser referido que algumas críticas têm sido feitas à autorização regimental de discussão virtual virtual (pelo meio eletrônico, conforme autorizado pelos arts. 323 e ss.) acerca da repercussão geral pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que iria de encontro ao princípio da publicidade.

Para combater as críticas, o Regimento Interno além de colocar prazo para manifestações dos outros ministros (20 dias), prevê que devem ser juntadas as manifestações

aos autos (físicos ou digitais – art. 325) e estabelece a presunção de existência de repercussão geral se ultrapassado o prazo para apresentação de manifestações.

De qualquer maneira, é importante, por fim, anotar que a sistemática da repercussão geral foi muito alterada ao longo dos anos, em razão principalmente da sua utilização em conjunto com os recursos repetitivos.

Inicialmente idealizada e prevista como um filtro de recurso, a repercussão passou (e hoje é) a ser o conteúdo do rito dos recursos repetitivos. Isto é, uma vez afetado um recurso para o nível repetitivo, o STF aplica a técnica de suspensão, comunicação, etc., e antes de definir o mérito, decide se a questão tem ou não repercussão geral.

Se não tem repercussão geral, todos os processos sobrestados são imediatamente indeferidos. Se tem, passa-se à análise do mérito (artigo 1035, §§ 8º e 9º, do CPC).

E, após a definição do precedente sobre a repercussão geral, não só os Ministros do Tribunal podem aplicá-lo, mas os órgãos inferiores também (para indeferir o processamento de um recurso interposto para a Suprema Corte – artigo 1030, I, a, do CPC).

Então, pode-se falar com toda a certeza – a repercussão geral evoluiu: de filtro individual para um instrumento importante no microsistema objetivo de demandas repetitivas.

### III – A transcendência

A transcendência foi inserida na legislação processual trabalhista em 2001, pela MP 2226, que incluiu o artigo 896-A à

CLT, segundo o qual o “Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

O artigo não chegou a ser regulamentado até a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) incluir os parágrafos 1º a 6º:

“Art. 896-A. ....

§ 1o São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;  
II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;  
IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2o Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3o Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4o Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5o É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Não resta dúvida que o instrumento é uma forma de filtro para os recursos de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que, previamente ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, apreciará se tem ou não transcendência a matéria em debate.

A parte deve demonstrar (não há a necessidade de preliminar em separado) que o tema tem transcendência de algum tipo. Deve haver uma argumentação nesse sentido.

A competência para apreciação da ocorrência ou não da transcendência é exclusiva do Tribunal Superior do Trabalho. Aliás, apenas o colegiado poderá deliberar sobre a transcendência.

Se o relator, no TST, notar que não foi demonstrada a transcendência, poderá indeferir de plano o recurso, monocraticamente, cabendo agravo interno para o colegiado.

Por outro lado, se o relator, no TST, entender que a matéria não tem transcendência (ou seja, houve a argumentação mas ela não vingou), não poderá decidir monocraticamente, mas, após conceder prazo de 5 minutos para a sustentação oral, deverá submeter o seu entendimento ao colegiado. Mantida a decisão do relator, a decisão sobre a falta de transcendência é irrecurável.

Note-se, todavia, que não há autorização legal para que o precedente seja

aplicado por outros órgãos – nem pelo Tribunal e nem pelo Tribunal inferior ao exercer o juízo de admissibilidade. Ou seja, a princípio, a transcendência é um filtro individual para recursos (devendo ser utilizada no caso a caso e só podendo ser aplicada como óbice – a sua falta – após decisão colegiada). Eventualmente, o Regimento Interno ou alguma IN do Tribunal Superior do Trabalho pode vir a alterar ou a aprimorar a sistemática, mas, pela legislação, não há como fugir dessa conclusão.

É prevista, ainda, a possibilidade de indeferimento de agravo em recurso de revista monocraticamente (mediante decisão irrecurável). Note-se que essa hipótese diz respeito não ao agravo interposto contra decisão denegatória de revista por falta de transcendência no TRT (pois pela lei isso não poderá ocorrer), mas, sim, quando o agravo renovar a existência de transcendência quando a revista for indeferida por falta de algum requisito de admissibilidade.

E o que é mais interessante, e relativo ao mérito em si da transcendência, é que a legislação preocupou-se em especificar e detalhar o que é a transcendência em cada um dos seus tipos – econômica, social, política e jurídica.

Transcendência econômica é o valor elevado da causa, que pode levar a um desequilíbrio no reclamado ou que mostre um descompasso com outras condenações (podendo levar ao enriquecimento indevido do reclamante).

Transcendência política está relacionada ao desrespeito a teses sumuladas pelo STF ou pelo TST. Note-se que não houve a extensão aos recursos repetitivos, o que nos parece natural, pois, com as súmulas integram o atual

microsistema objetivo, de racionalização da prestação jurisdicional e observância ao que já decidido e amadurecido pelas Cortes Superiores.

Transcendência social é a destinada aos reclamantes, quando têm o direito postulado previsto na Constituição Federal. Apesar de não contemplados, no nosso entender, os direitos constitucionalmente previstos relativos às teses dos empregadores também deveriam autorizar a interposição de recursos de revista.

E transcendência jurídica é a que guarda relação com a necessidade de o Tribunal analisar *leading cases* – apreciando novas questões de forma a influenciar ou a vincular as instâncias inferiores. Parece-nos que eventual nova interpretação acerca de questão já julgada também autorizaria o recurso pelo fundamento jurídico.

Note-se que a legislação detalhou e especificou o que é cada uma das hipóteses de transcendência e preocupou-se em deixar nas mãos apenas dos colegiados no Tribunal Superior do Trabalho a aplicação do óbice aos recursos (como um verdadeiro filtro individual).

Por fim, válido anotar que não está prevista a participação de terceiros no debate sobre a existência ou não de transcendência, sinalizando que o instrumento é um filtro individual que não busca legitimação para aplicação em diversos outros casos (a participação de terceiros legitima).

#### IV – Semelhanças e diferenças entre a transcendência e a repercussão geral

Como semelhanças, pode-se anotar que ambos os instrumentos foram concebidos em



um contexto de tentativa de redução no número de processos em trâmite perante os Tribunais Superiores. Em busca da racionalização, procura-se impor as teses firmadas no âmbito das Cortes.

São, portanto, filtros. Preliminarmente ao exame da admissibilidade dos recursos, deve ser analisada se a questão levada ao Tribunal tem ou não interesse que ultrapassa os limites do processo em si, de forma a gerar o interesse para que a questão seja apreciada.

Ocorre que, consoante já anotado, a repercussão geral evoluiu de um simples filtro individual para um instrumento que integra o microsistema de demandas repetitivas, mais objetivo, que leva, de fato, a uma vinculação do entendimento em processos outros.

A aplicação, hoje, da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alinhada e aperfeiçoada pelo Novo CPC, confirma que, uma vez firmada a tese, há a delegação para a sua aplicação pelas instâncias inferiores, devendo, inclusive, os Tribunais inferiores, ao exercerem o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, indeferir o processamento dos que já tiverem a tese da repercussão geral negada pela Suprema Corte (artigo 1030, I, a, do CPC).

Ou seja, o STF firma a tese pela ocorrência (inocorrência) de repercussão geral e a aplicação dela passa a ser imposta aos demais órgãos do Poder Judiciário. A decisão originária sobre a repercussão é colegiada (ainda que virtual), mas a aplicação do “precedente” firmado em repercussão é delegada e pode ser objeto inclusive de decisões monocráticas.

O próprio cabimento da reclamação (artigo 988, § 5º, II, do CPC) trata em conjunto da repercussão geral com a sistemática dos

recursos repetitivos, mostrando que aquela é um conteúdo do rito destes.

Some-se que há toda uma previsão no CPC (§ 4º, do artigo 1035, do CPC) sobre a participação de terceiros e até sobre a suspensão dos processos (§ 5º, do artigo 1035, do CPC) quando o STF tiver afetado determinada questão para apreciação de ocorrência ou não de repercussão geral.

Na transcendência, pela regulamentação recente, não terá esse alcance, bastando notar que sequer aos Tribunais Regionais é possível o indeferimento de recursos de revista pela inexistência de transcendência. Não há, ainda, previsão da participação de terceiros ou de suspensão de outros processos enquanto pendente de apreciação a transcendência pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ou seja, é um filtro individual e não um instrumento mais objetivo de racionalização da prestação jurisdicional.

Ademais, a transcendência tem uma regulamentação legal muito mais detalhada do que a da repercussão geral, que deixa o STF mais livre na definição do que deve ou não ser examinado pela Suprema Corte.

Não se preocupou a Constituição (e tampouco a legislação processual civil) em delimitar o que seria a repercussão geral do ponto de vista econômico, jurídico, político ou social, limitando-se a dizer que deve extrapolar os limites do processo (artigo 1035, do CPC).

V – Conclusão - haverá uma evolução da transcendência como ocorreu com a repercussão geral?

Considerando a novel regulamentação,

cabe o questionamento – a transcendência evoluirá como a repercussão geral, que passou de um filtro individual para um instrumento inserido em um contexto do microssistema de demandas repetitivas, que busca mais racionalidade à prestação jurisdicional?

Como visto, há diferenças claras entre a repercussão e a transcendência. O Tribunal Superior do Trabalho ganhou um filtro para poder indeferir recursos de revista (pelo colegiado) quando não houver transcendência de alguma espécie.

Já o Supremo Tribunal Federal pode decidir se uma questão tem ou não repercussão geral e no caso negativo pode delegar para os órgãos inferiores a aplicação do “precedente” firmado, devendo os recursos com teses idênticas serem indeferidos (nem chegarão à Suprema Corte).

Note-se que a repercussão funciona menos como um filtro individual, pois o STF não precisa apreciar os recursos extraordinários no colegiado para negar o exame por falta de repercussão. Basta uma única decisão (originária) para que os indeferimentos de outros casos seja imposto até monocraticamente (com recursos extraordinários sequer sendo admitidos ao Tribunal Superior).

A princípio a transcendência não terá esse alcance, mas fica a possibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho seguir a trilha do Supremo Tribunal Federal e eventualmente passar a aplicar a legislação processual civil em paralelo para atribuir um caráter mais objetivo e menos individualista ao novel instrumento processual trabalhista – a transcendência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para*

*os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. 4 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Publicado originalmente em: *Transcendência x repercussão geral*. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1075-1080, set. 2017